



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.281 - SP (2019/0143074-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP235860
FELIPPE PEDRO FERNANDES ALVES E OUTRO(S) - SP370001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CULTURA E EDUCACAO DE COTIA LTDA
ADVOGADOS : FABIO LIODI MATSUNAGA - SP143363
CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
INTERES. : ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP137852
INTERES. : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S) - SP046515
INTERES. : ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA MARRA - SP067229
INTERES. : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADVOGADO : RODRIGO GABRIEL MANSOR - SP162708
INTERES. : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S) - SP006982
INTERES. : PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COVAC E OUTRO(S) - SP093102
INTERES. : FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
INTERES. : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742
KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E OUTRO(S) - SP345036
THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA - SP376287

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. CONFECÇÃO, EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS. DEVER DA UNIÃO DE FISCALIZAR. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 12.248/2006. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e diversas instituições de ensino superior objetivando a condenação dessas últimas na obrigação de não exigir e não repassar, aos concluintes de seus cursos, nenhuma "taxa" relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, bem assim à devolução em dobro de todos os valores cobrados aos alunos formados, corrigidos monetariamente e com juros, estabelecendo-se multa no caso de descumprimento, requerendo, ainda, que a União fiscalize as entidades, a fim de que cumpram as Resoluções 01/83 e 03/89, do antigo Conselho Federal de Educação, aplicando as penalidades cabíveis.

II - Na sentença, declarou-se extinto o processo, por ilegitimidade ativa do Ministério Público, em relação às instituições de ensino e julgou-se improcedente o pedido em relação à União.

III - No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar parcialmente procedentes os pedidos a fim de declarar ilegal a cobrança da taxa para confecção, expedição ou registro de diploma pelas instituições de ensino, bem como a devolução simples dos valores indevidamente exigidos. Além disso fixou-se o dever da União de fiscalizar as instituições de ensino. Também fixou-se em desfavor das instituições de ensino os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa. Nesta Corte, deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária.

IV - Relativamente à alegação preliminar de coisa julgada, percebe-se que a matéria não foi trazida nas razões do recurso especial, razão pela qual a inclusão, nas razões do agravo interno, configura inovação recursal.

V - No que trata da alegada violação do art. 17 do CPC/2015, relacionada à ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal, sem razão o recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac a este respeito, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública contra cobrança de taxa de expedição ou registro de diplomas, tendo em vista o direito que se buscar proteger é de todos os estudantes. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015 e AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015.

VI - A respeito da alegação de contrariedade aos arts. 492 do CPC de 2015 e 42 do CDC, sem razão a insurgência, uma vez que, na hipótese de engano justificável, isto é, quando não evidenciada a má-fé na cobrança indevida, fica afastada a possibilidade de repetição do indébito, contudo o ressarcimento corresponderá ao valor da quantia efetivamente paga (devolução simples), porquanto, ainda, comprovadamente injusta a cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor do produto ou do serviço. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Confira-se os julgados sobre a matéria: AREsp n. 1.119.266/RJ, Relator Luis Felipe Salomão, julgamento em 24/10/2017, DJe 7/11/2017; EDcl no AgInt no AgRg no REsp n. 1.577.008/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 13/9/2016, DJe 10/10/2016 e AgRg no REsp n. 1.416.429/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 27/3/2014, DJe 2/4/2014.

VII - Em relação à alegação de violação dos arts. 51, IV, do CDC, e do art. 188, I, do Código Civil, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 1.539-1.541): "É dizer, o pagamento da mensalidade, pelo aluno, evidentemente deve cobrir os custos para que, ao final do período, possa, gratuitamente, ser agraciado com documento que ateste sua formação nesta ou naquela graduação. Ou seja, ainda que haja previsão no contrato de prestação de serviço de cobrança para a confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, tal se afigura abusiva, vulnerando os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV."

VIII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela existência de relação consumerista entre as instituições de ensino – prestadoras de serviço – e os discentes formandos – consumidores –, pelo que justificou que as despesas pela expedição de diploma simples já estariam incluídas nos preços das mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados.

IX - Nesse sentido, em que pese as recorrentes entenderem devida a cobrança dos valores pela inexistência de norma legal que proibisse tal ato, entendeu o Tribunal *a quo* pela ocorrência de relação de consumo entre as partes, de modo a afastar a legalidade da exigência de pagamento pela expedição de diploma (simples), fundamento esse utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida na Corte Regional e que não foi rebatido nos apelos nobres, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

X - Quanto à alegação das recorrentes de que a Lei Estadual n. 12.248/2006 respaldaria a cobrança da "taxa" pelo fornecimento do diploma, é forçoso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.713/SP, ocorrido em 15/5/2019, entendeu pela inconstitucionalidade da citada lei paulista, tendo em vista a impossibilidade de a Assembleia Legislativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, matéria afeta à competência da União.

XI - Necessário esclarecer, ainda, que a Suprema Corte não aplicou a modulação temporal dos efeitos da decisão, pelo que, por evidente, fica valendo a regra de nulidade da lei declarada inconstitucional desde a sua origem, comportando eficácia *ex tunc* e *erga omnes* da decisão.

XII - *In casu*, como a Lei Estadual n. 12.248/2006 é considerada nula desde a sua criação, impossível que possa servir de suporte para as recorrentes justificarem a cobrança de qualquer preço pela expedição de diplomas.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 03 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0143074-4

AgInt no
REsp 1.815.281 / SP

Números Origem: 00136727420094036100 136727420094036100 200961000136728

PAUTA: 06/02/2020

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPLITANO
ADVOGADO	: OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
AGRAVANTE	: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742 KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E OUTRO(S) - SP345036 THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA - SP376287
AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993 LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP235860 FELIPPE PEDRO FERNANDES ALVES E OUTRO(S) - SP370001
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CULTURA E EDUCACAO DE COTIA LTDA
ADVOGADOS	: FABIO LIODI MATSUNAGA - SP143363 CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
INTERES.	: ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP137852
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S) - SP046515
INTERES.	: ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA MARRA - SP067229
INTERES.	: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADVOGADO	: RODRIGO GABRIEL MANSOR - SP162708
INTERES.	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S) - SP006982
INTERES.	: PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COVAC E OUTRO(S) - SP093102
INTERES. : FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP235860
FELIPPE PEDRO FERNANDES ALVES E OUTRO(S) - SP370001
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CULTURA E EDUCACAO DE COTIA LTDA
ADVOGADOS : FABIO LIODI MATSUNAGA - SP143363
CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
INTERES. : ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S
LTDA
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP137852
INTERES. : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S) - SP046515
INTERES. : ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA MARRA - SP067229
INTERES. : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADVOGADO : RODRIGO GABRIEL MANSOR - SP162708
INTERES. : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S) - SP006982
INTERES. : PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COVAC E OUTRO(S) - SP093102
INTERES. : FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
INTERES. : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742
KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E OUTRO(S) - SP345036
THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA - SP376287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.281 - SP (2019/0143074-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República.

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União e as instituições de ensino superior Anhanguera Educacional S.A., Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Associação Escola Superior de Propaganda e Marketing, Associação Cultural e Educação de Cotia, Associação Santa Marcelina, Escola João XXIII S/C Ltda., Faculdade Brasília de São Paulo Ltda., Instituto Educacional Professor Pasquale Cascino, Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Pioneira Educacional S/C Ltda., Instituição Luso Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda. e o Instituto Educacional Seminário Paulopolitano objetivando tutela jurisdicional no sentido de obter: *i*) condenação das instituições de ensino rés na obrigação de não fazer consistente em não exigir e não repassar, a seus concluintes, do ano letivo de 2010 e dos vindouros, nenhuma “taxa” relacionada à confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, bem como à obrigação de devolver, em dobro, todos os valores cobrados indevidamente dos (ex) alunos formados, a título de taxa de confecção, expedição ou registro de diplomas simples, acrescidos dos consectários legais, estabelecendo-se, ainda, multa diária a ser quantificada em juízo no caso de descumprimento da decisão e, *ii*) condenação da União Federal à obrigação de fazer de, efetivamente, fiscalizar as instituições de ensino superior corrés, de modo a compeli-las ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, mormente no tocante as Resoluções n. 01/83 e 03/89, do antigo Conselho Federal de Educação, aplicando-lhes as penalidades cabíveis.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do *Parquet* Federal, reformando a decisão monocrática que julgou extinto o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem resolução do mérito no tocante aos pedidos formulados contra as instituições de ensino réis, e improcedente a ação em relação ao pedido dirigido à União (fls. 1.158-1.172), nos termos da seguinte ementa (fl. 1.550-1.553):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR - ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONFECCÃO, EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMA, PELAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO - DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE EXIGIDOS - DEVER DA UNIÃO DE FISCALIZAR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. O art. 129, inciso III, da Constituição Federal, estabelece como uma das funções do Ministério Público a promoção de ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos.

2. De se recordar, interesses metaindividuais exatamente equivalem àqueles cujos titulares inidentificáveis (difusos) ou identificáveis em dada agremiação (coletivos).

3. Prevê o art. 81, parágrafo único, inciso II, Lei 8.078/90, cuja proteção coletiva é atribuída ao Ministério Público, art. 82, I.

4. Não se trata, aqui, de direito individual puro, mas de interesse da coletividade acadêmica afetada por prática considerada abusiva, brotando daí plena legitimidade do Ministério Público Federal ao ajuizamento da presente demanda, matéria, inclusive, pacificada pelo C. STJ. Precedente.

5. Caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 30, CPC vigente ao tempo dos fatos, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

6. Como se extrai da inicial e de todo o caso vertente, debate-se a legalidade da exigência de cobrança para expedição de diploma, a necessidade da devolução dos importes cobrados e o dever da União de fiscalizar as entidades de ensino.

7. Presente interesse na postulação telada, vez que as defesas das Instituições de Ensino se pautaram, basicamente, na legalidade da exigência, conforme Lei Estadual 12.248/2006, ausência de impedimento para a cobrança e repasse de valor, aos discentes, de monta exigida por Universidade que efetua o registro; lado outro, objetiva o MPF a devolução dos valores cobrados, assim imprescindível a análise do mérito posto à apreciação, destacando-se que o sistema vigente em nosso País não é impeditivo ao direto ingresso de uma pretensão perante o Judiciário, artigo 5º, XXXV, Carta Política, assim de plena escorreição o agir autoral.

8. Em nada socorre o polo réu a suscitação de que, a partir de 2007, com a edição da Portaria/MEC 40/2007, art. 32, § 4º (A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno), deixou de cobrar os valores guerreados, pois, repita-se, envolto, também, debate pretérito sobre se legítima ou não a exigência, diante do pleito repetitório formulado.

9. O provimento jurisdicional é necessário, para que definitivamente se apazigúe a celeuma, vinculando o título judicial ao cumprimento do quanto decidido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena das sanções inerentes à espécie.

10. Cuidando-se de matéria de direito e estando plenamente saneados os autos, desce-se ao *meritum causae*, art. 515, CPC/73, e art. 1.013, CPC/2015.

11. A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social, permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.

12. Em face da incontroversa prestação de serviço ao eixo aluno versus Instituição de Ensino, não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nesta relação.

13. Regra geral, o discente ingressa no estabelecimento educacional com o objetivo de adquirir conhecimento em determinada área de sua escolha, para que possa, futuramente, desempenhar uma profissão ou mesmo ter formação em dado segmento, para fins de qualificação.

14. Cursadas as matérias exigidas, cumprida a carga horária e obtida aprovação, ao final do curso, além do conhecimento adquirido, o maior anseio do formando é, por óbvio, a expedição do diploma, documento este que certifica sua conclusão no curso superior, art. 48, Lei 9.394/96.

15. Sabidamente, o Estado Brasileiro é burocrático, portanto a existência do "papel" tem extrema relevância, para que seja comprovada a formação.

16. Por questão de lógica, que o término do curso necessariamente direciona para a expedição de Diploma.

17. Cuidando-se as rés de instituições que cobram mensalidade para que o aluno possa frequentar suas salas de aula, evidente que o Diploma a se inserir em ônus destas, não do discente, porque a se tratar de documento intrinsecamente ligado à prestação de Serviço de Ensino.

18. O pagamento da mensalidade, pelo aluno, evidentemente deve cobrir os custos para que, ao final do período, possa, gratuitamente, ser agraciado com documento que ateste sua formação nesta ou naquela graduação.

19. Ainda que haja previsão no contrato de prestação de serviço de cobrança para a confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, tal se afigura abusiva, vulnerando os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV.

20. Independentemente de existência (ou não) de regulamentação pelos órgãos estatais competentes, à luz da fundamentação aqui lançada, encontra respaldo jurídico a insurgência ministerial na Lei 8.078, do ano 1990, portanto há muito vigente no sistema.

21. Improcedente a arguição de que o § 1º, do art. 48, Lei 9.394/96 - determina que os diplomas de instituições não universitárias sejam registrados pelas universidades e que estas cobram pelo serviço - respaldaria a cobrança a respeito, vez que o documento, como anteriormente explanado, a ser ônus da instituição de ensino, na qual o aluno se formou.

22. Se urna Universidade cobra da instituição não universitária pelo registro, este preço, evidentemente, deve estar incluído no valor da mensalidade paga pelo aluno durante o curso (o plano de custeio deve abranger tal despesa), afinal, durante certo tempo ou anos, labutou o formando justamente para obter a graduação; assim, o fornecimento do diploma é ínsito ao serviço que foi prestado e pago, não se tratando de parcela autônoma, assim tem caráter uno.

23. A União detém, sim, art. 9º, VII, Lei 9.394/96, responsabilidade para fiscalizar e exigir que as instituições de ensino cumpram o ordenamento jurídico, sendo seu o encargo de editar normas, ao passo que, no caso telado, em razão da relação de consumo existente na prestação de serviço educacional, desde a vigência do CDC já deveria ter editado normativo claro, impediendo à cobrança aqui hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24. Afigura-se clara a ilegalidade da cobrança, de qualquer natureza, para expedição/registro de diploma simples aos alunos das Instituições de Ensino rés, ao passo que a União foi omissa em seu dever de regulamentar, claramente, a questão, tanto quanto deixou de efetuar fiscalização neste segmento, nascendo daí sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ACP.

25. Em razão da ilegalidade da prática aqui reconhecida, também de sucesso a postulação para a devolução dos valores que foram exigidos, porque indevidos, porém, não de maneira dobrada - impresente má-fé - mas de modo simples, vez que as Instituições de Ensino se aproveitaram da falta de clareza sobre a matéria, assim se valeram de lamentável omissão estatal a respeito, que, somente com a Portaria/MEC 40/2007, de modo cristalino, vedou a cobrança, em nada prejudicando este cenário as antigas disposições das Resoluções 01/83 e 03/89, do Conselho Federal de Educação, pois, embora previssessem que o diploma se inseria como encargo das instituições de ensino, ao mesmo tempo não vedavam a cobrança, fls. 07/08 - basta singelo cotejo entre as antigas redações e a que expressamente veda a exigência. Precedente.

26. Ajuizada a ACP em 10/06/2009, fls. 02, prescritos se põem os valores cobrados dos ex-alunos que ultrapassem cinco anos do aforamento, art.

27, CDC, ao passo que os valores devidos e a identificação dos credores são providências a serem dirimidas na fase de cumprimento do julgado.

27. Os importes implicados serão atualizados monetariamente, desde o efetivo desembolso, incidindo, ainda, juros, que serão contados a partir da citação de cada Instituição de Ensino ré, cujos índices aqui firmados observarão ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267, CJF.

28. Ao norte da legitimidade do MPF, da ilegalidade da cobrança para expedição, confecção e registro de diploma simples e do dever da União de fiscalizar referida nuance, já vaticinou esta C. Terceira Turma, RA 00052316120154030000 e AC 00003512520084036126. Precedentes 29. Diante da previsão expressa da Portaria MEC, inibitória a esta cobrança, ao presente momento processual, não se vislumbra necessidade de fixação de multa para o caso de descumprimento do regramento estatal e do próprio provimento jurisdicional, não sendo vedada a intervenção judicial sancionatória, a qualquer momento, se houver desobediência, tudo a depender de conduta praticada, a teor do art. 537, CPC/2015, podendo a aplicação de sanção ser requerida pelo ente interessado, o que oportunamente será apreciado pelo Judiciário.

30. Reconhece-se a ilegalidade da cobrança para a confecção, expedição ou registro de diplomas simples, relativos aos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino rés, devendo a União fiscalizar e adotar as medidas cabíveis.

31. Por fim, legítima a sujeição sucumbencial dos réus (sucumbência mínima autoral), pois o art. 18, LACP, exclui desta responsabilidade apenas o autor da ação, não o réu sucumbente, como in casu, amplamente derrotado na contenda, REsp 1493031/MG. Precedente.

32. Arbitra-se, assim, a quantia de 20% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00, fls. 26), a ser igualitária e solidariamente custada pelos réus.

33. A previsão anterior não se aplica à União, por analógica incidência da Súmula 421, STJ, bem como do Recurso Repetitivo 1199715, in verbis. Precedente.

34. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido.

Com isso, foi reconhecida a ilegalidade da cobrança para a confecção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição o registro de diplomas simples, com a determinação da União em fiscalizar e adotar as medidas cabíveis.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.651-1.666).

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, em seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, aduz contrariedade ao art. 17 do CPC de 2015, devido à ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para presente ação, tendo em vista tratar-se de demanda objetivando tutela de interesses divisíveis, disponíveis e individualizados.

Aponta violação do art. 51, IV, do CDC, e do art. 188, I, do Código Civil, visto que, em suma, da legalidade e regularidade da cobrança de valor pela expedição de diplomas, a uma, porque inexistia norma legal que proibisse, a duas, porque expressamente autorizada pela Lei Estadual n. 12.248/2006.

Aponta, também, contrariedade ao art. 492 do CPC de 2015, e ao art. 42 do CDC, sob o argumento de decisão *extra petita* com relação à condenação de devolução simples dos valores, porquanto o Ministério Público Federal pediu a devolução em dobro e não a devolução simples dos valores.

Esclarece, ainda, não ser cabível nem mesmo a devolução simples dos valores cobrados, uma vez que, conforme reconhecido no próprio aresto recorrido, não houve má-fé das instituições de ensino, mormente pela existência de lei estadual autorizando a cobrança, fato esse plenamente harmonizado na hipótese de engano justificável.

Indica contrariedade ao art. 18 da Lei de Ação Civil Pública, ao fato de não ser devida a condenação das instituições de ensino em honorários advocatícios, por absoluta simetria ao disposto no art. 5º, *caput*, da CF.

Indica, por fim, dissídio jurisprudencial entre a acórdão recorrido e julgados desta Corte relacionados à questão da impossibilidade de condenação das instituições de ensino em honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1.976-2.002, o recurso especial teve o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento negado pelo Tribunal a quo (fls. 2.044-2.050), tendo sido interposto o presente agravo.

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso especial (fls. 2.276-2.291).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto: (...) *b*) com fundamento no artigo 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo do SENAC para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária. (...)"

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.281 - SP (2019/0143074-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Relativamente à alegação preliminar de coisa julgada, percebe-se que a matéria não foi trazida nas razões do recurso especial, razão pela qual a inclusão, nas razões do agravo interno, configura inovação recursal.

No que trata da alegada violação do art. 17 do CPC/2015, relacionada à ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal, sem razão o recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac a este respeito, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que o Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública contra cobrança de taxa de expedição ou registro de diplomas, tendo em vista o direito que se busca proteger é de todos os estudantes.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EREsp 1.185.867/AM.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.185.867/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento no sentido de que se deve "reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública em que se insurge contra a cobrança da prestação pecuniária para a expedição e/ou registro de diploma.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EREsp 1.185.867/AM.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.185.867/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pacificou o entendimento no sentido de que se deve "reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ação civil pública em que se insurge contra a cobrança da prestação pecuniária para a expedição e/ou registro de diploma".

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.478.409 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 16/4/2015, DJe 22/4/2015.)

A respeito da alegação de contrariedade aos arts. 492 do CPC de 2015 e 42 do CDC, sem razão a insurgência, uma vez que, na hipótese de engano justificável, isto é, quando não evidenciada a má-fé na cobrança indevida, fica afastada a possibilidade de repetição do indébito, contudo o ressarcimento corresponderá ao valor da quantia efetivamente paga (devolução simples), porquanto, ainda, comprovadamente injusta a cobrança, sob pena de enriquecimento sem causa do fornecedor do produto ou do serviço. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Confirmam-se os julgados sobre a matéria:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do NCPC), pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litúgio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais;

b) incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ ante a ausência de prequestionamento das matérias referentes a suposta violação dos arts. 27 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e art. 206, § 3º, V, do Código Civil; a jurisprudência desta Corte possui entendimento uniforme no sentido de que mesmo as questões de ordem pública necessitam de prequestionamento para serem apreciadas nesta instância superior;

c) incidência da Súmula 7 do STJ quanto à configuração do dano moral no presente caso e ao valor da indenização.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que o acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre o descabimento da devolução em dobro dos descontos realizados em desfavor do agravado, pois não fundamentada em uma suposta má-fé na conduta do agravante.

Alega que, à luz do que preconiza o art. 1.025 do CPC/2015, há de se considerar incluídos no acórdão as matérias objeto dos embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo que estes tenham sido rejeitados, o que afasta a aplicação das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas o pronunciamento desta Corte a respeito da correta aplicação das normas à situação fática já definida nos autos (fls. 371-375).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 379-386.

É o relatório.

[...]

Portanto, de acordo com o entendimento consolidado nas Turmas e Seção de Direito Privado desta Corte Superior, deve haver inequívoca prova de má-fé para a repetição em dobro do indébito, o que não ficou demonstrado nos presentes autos.

Ressalte-se que a condenação em dobro foi sustentada nas instâncias ordinárias tão somente na cobrança indevida e no fato de o réu não ter comprovado engano justificável, consoante se depreende do seguinte excerto da sentença:

Considero que a cobrança impugnada é ilegítima e deve ser cancelada, devolvendo-se, em dobro, os valores efetivamente descontados posto que o réu também não comprovou que decorreram de engano justificável.

Contudo, como visto anteriormente, a jurisprudência desta Corte é assente em que haja prova inequívoca da má-fé, não bastando a ausência de prova de engano justificável.

5. Ante o exposto, reconsidero em parte a decisão ora agravada, tão somente para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a condenação da recorrida na devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente do recorrido, devendo a restituição ocorrer na forma simples, mantida, no mais a decisão ora agravada (AREsp n. 1.119.266/RJ, Relator Luis Felipe Salomão, julgamento em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. INDEVIDO CADASTRAMENTO. COBRANÇA A MAIOR. INDÉBITO RECONHECIDO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela ora recorrida, ao entender como justificável o engano na classificação da agravante.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável. E a análise acerca da presença de tal requisito enseja análise de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Improcedente a simples alegação de existência de vícios no acórdão, sem lograr demonstrá-los. Verifica-se, no caso, que os embargantes pretendem mais uma vez rediscutir a causa em embargos de declaração, o que é incabível.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AgRg no REsp n. 1.577.008/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 13/9/2016, DJe 10/10/2016.)

RECURSO ESPECIAL DO ASSOCIAÇÃO DE INSTRUÇÃO POPULAR E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEFICÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO. INDEVIDO CADASTRAMENTO NA CATEGORIA COMERCIAL/NORMAL. PREVISÃO DE TARIFA REDUZIDA PARA ENTIDADES ASSISTENCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS. COBRANÇA A MAIOR. INDÉBITO RECONHECIDO. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal a quo determinou a restituição de forma simples do valor averiguado como indevidamente pago pela ora recorrida, ao entender como justificável o engano na classificação da agravante, para fins de definição de tarifa.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do CDC, parágrafo único, salvo na hipótese de engano justificável. E a análise acerca da presença de tal requisito enseja análise de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.416.429/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 27/3/2014, DJe 2/4/2014.)

Em relação à alegação de violação dos arts. 51, IV, do CDC, e do art. 188, I, do Código Civil, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 1.539-1.541):

[...]

Logo, presente interesse na postulação telada, vez que as defesas das Instituições de Ensino se pautaram, basicamente, na legalidade da exigência, conforme Lei Estadual 12.248/2006, ausência de impedimento para a cobrança e repasse de valor, aos discentes, de monta exigida por Universidade que efetua o registro; lado outro, objetiva o MPF a devolução dos valores cobrados, assim imprescindível a análise do mérito posto à apreciação, destacando-se que o sistema vigente em nosso País não é impeditivo ao direto ingresso de uma pretensão perante o Judiciário, artigo 50, XXXV, Carta Política, assim de plena escorreição o agir autoral.

Por igual, em nada socorre o polo réu a suscitação de que, a partir de 2007, com a edição da Portaria/MEC 40/2007, art. 32, § 40 (A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno), deixou de cobrar os valores guerreados, pois, repita-se, envolto, também, debate pretérito sobre se legítima ou não a exigência, diante do pleito repetitório formulado.

[...]

A Carta Política estampa, em seu art. 6º, a Educação como Direito Social,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitindo a atuação da iniciativa privada neste segmento, art. 209, desde que sejam observadas as diretrizes legais e possua autorização do Poder Público.

Em face da incontroversa prestação de serviço ao eixo aluno versus Instituição de Ensino, não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nesta relação.

Regra geral, o discente ingressa no estabelecimento educacional com o objetivo de adquirir conhecimento em determinada área de sua escolha, para que possa, futuramente, desempenhar uma profissão ou mesmo ter formação em dado segmento, para fins de qualificação.

Cursadas as matérias exigidas, cumprida a carga horária e obtida aprovação, ao final do curso, além do conhecimento adquirido, o maior anseio do formando é, por óbvio, a expedição do diploma, documento este que certifica sua conclusão no curso superior, art. 48, Lei 9.394/96.

Sabidamente, o Estado Brasileiro é burocrático, portanto a existência do "papel" tem extrema relevância, para que seja comprovada a formação.

Logo, extrai-se, por questão de lógica, que o término do curso necessariamente direciona para a expedição de Diploma.

Com efeito, cuidando-se as rés de instituições que cobram mensalidade para que o aluno possa frequentar suas salas de aula, evidente que o Diploma a se inserir em ônus destas, não do discente, porque a se tratar de documento intrinsecamente ligado à prestação de Serviço de Ensino.

É dizer, o pagamento da mensalidade, pelo aluno, evidentemente deve cobrir os custos para que, ao final do período, possa, gratuitamente, ser agraciado com documento que ateste sua formação nesta ou naquela graduação.

Ou seja, ainda que haja previsão no contrato de prestação de serviço de cobrança para a confecção, expedição e/ou registro do diploma simples, tal se afigura abusiva, vulnerando os ditames do Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV:

[...]

Em substância de debate, independentemente de existência (ou não) de regulamentação pelos órgãos estatais competentes, à luz da fundamentação aqui lançada, encontra respaldo jurídico a insurgência ministerial na Lei 8.078, do ano 1990, portanto há muito vigente no sistema.

Por igual, improcedente a arguição de que o § 1º, do art. 48, Lei 9.394/96 - determina que os diplomas de instituições não universitárias sejam registrados pelas universidades e que estas cobram pelo serviço - respaldaria a cobrança a respeito, vez que o documento, como anteriormente explanado, a ser ônus da instituição de ensino, na qual o aluno se formou:

[...]

Então, se uma Universidade cobra da instituição não universitária pelo registro, este preço, evidentemente, deve estar incluído no valor da mensalidade paga pelo aluno durante o curso (o plano de custeio deve abranger tal despesa), afinal, durante certo tempo ou anos, labutou o formando justamente para obter a graduação; assim, o fornecimento do diploma é ínsito ao serviço que foi prestado e pago, não se tratando de parcela autônoma, assim tem caráter uno.

[...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela existência de relação consumerista entre as instituições de ensino – prestadoras de serviço – e os discentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formandos – consumidores –, pelo que justificou que as despesas pela expedição de diploma simples já estariam incluídas nos preços das mensalidades pagas pelos serviços educacionais prestados.

Nesse sentido, em que pese as recorrentes entenderem como devida a cobrança dos valores pela inexistência de norma legal que proibisse tal ato, entendeu o Tribunal *a quo* pela ocorrência de relação de consumo entre as partes, de modo a afastar a legalidade da exigência de pagamento pela expedição de diploma (simples), fundamento esse utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida na Corte Regional e que não foi rebatido nos apelos nobres, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF, *in verbis*:

Súmula n. 283.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Súmula n. 284.

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Quanto à alegação das recorrentes de que a Lei Estadual n. 12.248/2006 respaldaria a cobrança da “taxa” pelo fornecimento do diploma, é forçoso destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.713/SP, ocorrido em 15/5/2019, entendeu pela inconstitucionalidade da citada lei paulista, tendo em vista a impossibilidade de a Assembleia Legislativa Estadual legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”, matéria afeta à competência da União.

A ADI n. 3.713/SP foi assim ementada:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – ATO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Na forma da jurisprudência do Supremo, compete à União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional” – artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal –, incluída a disciplina relativa à confecção, emissão e registro de diplomas por instituições de ensino superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer, ainda, que a Suprema Corte não aplicou a modulação temporal dos efeitos da decisão, pelo que, por evidente, fica valendo a regra de nulidade da lei declarada inconstitucional desde a sua origem, comportando eficácia *ex tunc* e *erga omnes* da decisão.

In casu, como a Lei Estadual n. 12.248/2006 é considerada nula desde a sua criação, impossível que possa servir de suporte para as recorrentes justificarem a cobrança de qualquer preço pela expedição de diplomas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0143074-4

AgInt no
REsp 1.815.281 / SP

Números Origem: 00136727420094036100 136727420094036100 200961000136728

PAUTA: 03/03/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPLITANO
ADVOGADO	: OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
AGRAVANTE	: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ADVOGADOS	: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742 KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E OUTRO(S) - SP345036 THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA - SP376287
AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS	: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993 LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP235860 FELIPPE PEDRO FERNANDES ALVES E OUTRO(S) - SP370001
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: CULTURA E EDUCACAO DE COTIA LTDA
ADVOGADOS	: FABIO LIODI MATSUNAGA - SP143363 CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
INTERES.	: ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP137852
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S) - SP046515
INTERES.	: ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA MARRA - SP067229
INTERES.	: INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADVOGADO	: RODRIGO GABRIEL MANSOR - SP162708
INTERES.	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S) - SP006982
INTERES.	: PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COVAC E OUTRO(S) - SP093102
INTERES. : FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADOS : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP019993
LUIS FERNANDO ESTEVES DE BARROS PAVEZI - SP235860
FELIPPE PEDRO FERNANDES ALVES E OUTRO(S) - SP370001

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CULTURA E EDUCACAO DE COTIA LTDA
ADVOGADOS : FABIO LIODI MATSUNAGA - SP143363
CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274

INTERES. : ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S
LTDA

ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - SP137852
INTERES. : ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO MONELLO E OUTRO(S) - SP046515
INTERES. : ESCOLA JOAO XXIII S/S LTDA - EPP
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA MARRA - SP067229
INTERES. : INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO
ADVOGADO : RODRIGO GABRIEL MANSOR - SP162708
INTERES. : FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO E OUTRO(S) - SP006982
INTERES. : PIONEIRA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COVAC E OUTRO(S) - SP093102
INTERES. : FACULDADE BRASILIA DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO
ADVOGADO : OTÁVIO FURQUIM DE ARAÚJO SOUZA LIMA - SP146474
INTERES. : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO - SP229738
SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA - SP266742
KATHLEEN FERRABOTTI MATOS E OUTRO(S) - SP345036
THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA - SP376287

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.